



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 500 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-900 - FONE/FAX: (16) 35820-8000

## LEI COMPLEMENTAR Nº 3480

De 22 de maio de 2.006

### “REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a CAMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

#### CAPÍTULO I

#### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - Fica através desta Lei Complementar reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Orlandia, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, denominado neste ato de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público, entidade de natureza social autárquica, atendendo a Legislação Federal (*Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47 de 06 de julho de 2005 e Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998 e demais disposições legais*), passa a reger-se pela presente Lei.

Parágrafo Único. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, observada a Legislação Federal, passa a reger-se por esta Lei, seus regulamentos e normas, instruções e atos normativos aprovados pelo Conselho Administrativo, mantendo como sede e foro o Município de Orlandia, do Estado de São Paulo, sendo sua duração por prazo indeterminado.

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, reclusão e falecimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3821-8000

§ 1º - O Município de Orlandia, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, poderá assegurar, mediante contribuição, Regime de Previdência Complementar, que será objeto de lei complementar específica, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República

§ 2º - Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a remuneração de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

Art. 3º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV rege-se pelos seguintes princípios:

- I. fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II. uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III. seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V. equidade na forma de participação no custeio;
- VI. diversidade da base de financiamento;
- VII. caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;
- VIII. sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 4º - A organização do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV obedecerá às seguintes diretrizes:

- I. impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República;
- II. participação no plano de benefícios, mediante contribuição;
- III. cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;
- IV. valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;
- V. pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV.

## TÍTULO II

### DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - Fica regulamentado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV.

Art. 6º - O ORLANDIAPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentor de autonomia financeira e administrativa têm por fim a administração do Regime Próprio de Previdência Social de Orlandia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3520-8000

## TÍTULO III

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º Os beneficiários do ORLANDIAPREV classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo.

#### Seção I Dos segurados

Art. 8º - É segurado do ORLANDIAPREV:

- I. **segurado-ativo**, assim classificado o servidor em atividade titular de cargo de provimento efetivo do Município de Orlandia, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Orlandia;
- II. **segurado-inativo**, assim classificado o servidor em inatividade que tenha sido segurado-ativo do ORLANDIAPREV.

§1º - Os servidores públicos municipais inativos e pensionistas, cujo benefício foi concedido antes da criação do RPPS, não serão considerados segurados-inativos do ORLANDIAPREV, apesar de terem, a partir da vigência desta Lei Complementar a administração de seus proventos transferidas para a Autarquia Previdenciária do Município - ORLANDIAPREV.

§ 2º - Em decorrência da transferência determinada por Lei no § 1º acima, fica determinado e autorizado ao Poder Executivo que proceda a transferência dos valores relativos aos pagamentos dos inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal, ao caixa do ORLANDIAPREV, todo dia 30 de cada mês, na importância equivalente ao valor apurado dos respectivos benefícios.

Art. 9º - O segurado-inativo que vier a ocupar cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, ou emprego público, ou cargo ou função temporária deverá contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 10. - O segurado-inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República deverá contribuir ao ORLANDIAPREV em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

Art. 11. - O segurado-ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Orlandia para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir com os valores relativos as contribuições previdenciárias, facultativamente ao ORLANDIAPREV, por períodos interruptos,

§ 1º - O segurado a que se refere este artigo verterá, para o ORLANDIAPREV, a parcela referente à sua remuneração-de-contribuição estabelecida nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 2º - Os períodos em que o segurado-ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, bem como a seus dependentes.

§ 3º - O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de exercício, sendo vedada sua realização em caráter antecipado ou retroativo, a qualquer título.

§ 4º - O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Diretoria Financeira do ORLANDIAPREV após a apresentação da respectiva Guia de Recolhimento

## Seção II

### Da perda e da suspensão da qualidade de segurado

Art. 12. - A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado-ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União;
- d) falecimento;

II - para os segurados-inativos por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

Art. 13. - A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após as efetivas tramitações administrativas, necessárias para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal.

Art. 14. - Durante os períodos em que o segurado-ativo encontrar-se em licença ou afastamento, respeitadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Orlandia, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo se estiver efetuando o pagamento dos valores relativos a sua remuneração de contribuição.

Art. 15. - A perda e a suspensão da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

§ 3º É garantido ao segurado-ativo e a seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 6352-1800

## Seção III Dos dependentes

**Art. 16.** - São beneficiários do ORLANDIAPREV, na condição de dependentes do segurado:

I - como dependentes de primeira classe:

- a) o(a) cônjuge;
- b) o(a) cônjuge, separado(a) de fato, que comprove a dependência econômica;
- c) o(a) companheiro(a);
- d) o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- e) o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma da lei.

II - como dependentes de segunda classe:

- a) os pais;
- b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

**Art. 17.** - Considera-se:

- I. dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida
- II. dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações aos de segunda classe.

**Art. 18.** - O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Ainda que atendidas as exigências do caput deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo Termo de Tutela.

**Art. 19.** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

**Parágrafo único.** Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, configurada na convivência contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

## Seção IV Da perda da qualidade de dependente

**Art. 20.** - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o(a) cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE/PABX (16) 3820-8000

- c) pela anulação do casamento;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

- a) ao completarem vinte e um anos de idade;
- b) pela emancipação.

**Parágrafo único.** Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento.

## Seção V

### Da filiação ao ORLANDIAPREV

**Art. 21.** - Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o ORLANDIAPREV, do qual decorrem direitos e obrigações.

**Art. 22.** - A filiação dos segurados ao ORLANDIAPREV decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Orlandia, em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

**Parágrafo único.** - O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

**Art. 23.** - A filiação dos dependentes ao ORLANDIAPREV decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições.

## Seção VI

### Da inscrição no ORLANDIAPREV

**Art. 24.** - Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no ORLANDIAPREV, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações.

**Art. 25.** - Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício, pelo Departamento de Pessoal da Municipalidade de Orlandia ao ORLANDIAPREV das informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo: do termo de posse, no qual deverão constar suas atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado e a Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º - Constitui requisito acessório e obrigatório a juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal para o efetivo exercício do cargo.

§ 2º - Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição post mortem e a de seus dependentes.

Art. 26. - Os dependentes serão inscritos mediante a remessa de ofício pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia ao ORLANDIAPREV, da Ficha de Registro Individual dos segurados, com seus respectivos documentos comprobatórios.

§ 1º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao ORLANDIAPREV imediatamente por ato de ofício do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, com o respectivo documento

§ 2º - O segurado-inativo deverá comunicar ao ORLANDIAPREV qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes

§ 3º - Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos documentos pessoais atualizados.

§ 4º - O (A) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o) salvo se comprovar encontrar-se na situação de separado de fato.

§ 5º - O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o ORLANDIAPREV.

§ 6º - Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 27. - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la.

## CAPÍTULO II

### DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 28. - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário-família; e
- i) salário-maternidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8300

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

## Seção I

### Das regras para concessão dos benefícios

Art. 29. - A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:

1. regras de transição;
2. regras permanentes.

§ 1º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como de pensão aos seus dependentes que, até a publicação das Emendas Constitucionais nº 41/2003, em 31/12/2003 e nº 47/2005 em 06/07/2005, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, assegurando o exercício do direito adquirido, sob a aplicação daquelas regras.

§ 2º - Caso o segurado utilize-se da hipótese prevista no § 1º deste artigo, fica-lhe vedado o cômputo de qualquer período posterior 31/12/2003 e a implementação de qualquer vantagem em decorrência deste.

§ 3º - O segurado que tenha completado, nos termos do § 1º, as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art 40, § 1º, II da Constituição da República.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no §1º, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições então vigentes.

§ 5º - Os servidores abrangidos pela isenção da contribuição prevista nos artigos 3º, §1º e 8º, §5º da Emenda Constitucional nº 20/1998, passarão a contribuir para o ORLANDIAPREV, e farão jus ao recebimento do abono de permanência previsto no §3º deste artigo.

Art. 30. - As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados previstos no Art. 8º desta Lei, que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública, federal, estadual ou municipal até 16/12/98 e 31/12/2003.

Parágrafo único. A aplicabilidade das regras de transição restringe-se à aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 31. - As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas para os demais segurados que ingressaram na Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal

Parágrafo único. Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos do §1º do art. 29 e 30 desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras de transição ou das regras permanentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14520-000 - FONE/FAX (16) 8276-5000

## Seção II

### Da aposentadoria por tempo de contribuição - regra de transição

Art. 32. - A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos artigos 33 e 34

Art. 33. - Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 30 desta Lei, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16/12/98.

§ 1º - A aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição constantes do artigo 33, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 35 anos de contribuição se homem e 30 anos de contribuição se mulher,
- II - 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - Idade Mínima de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, com redução de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o limite de 35 anos, se homem ou 30 anos se mulher.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República.

## Seção III

### Da aposentadoria por tempo de contribuição - regra permanente

Art. 34. - Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 31 desta Lei, a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. possuir 60 anos de idade, se homem;
- II. possuir 55 anos de idade, se mulher;
- III. contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;
- IV. contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- V. tiver 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- VI. tiver 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto nos incisos I a IV deste artigo, para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 70 desta Lei.

§ 2º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos incisos I a IV, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-600 - FONE: PABX (16) 352-0500

**Art. 35 -** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição da República ou pelas regras de transição estabelecidas no art. 33 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição da República, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;

II - 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;

III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, no caso de professor, somente serão concedidos para aquele que exerceu funções exclusivas de magistério, cabendo o redutor de cinco anos para a idade e tempo de contribuição, e serão revistos, para todos os segurados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

## Seção IV Da aposentadoria por idade

**Art. 36. -** A aposentadoria por idade é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição será concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I. possuir 65 anos idade, se homem;

II. possuir 60 anos de idade, se mulher;

III. estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

IV. ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público.

## Seção V Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 37. -** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato - com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público - e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

**Art. 38.** Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 70 anos de idade ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria

**Parágrafo único.** O ORLANDIAPREV não concederá aposentadoria a servidor já aposentado pelo Município ou pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, neste ou em qualquer outro caso, salvo se decorrente da ocupação de cargo acumulável, nos termos da Constituição Federal, limitados os proventos ao teto legal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 39 - A tramitação do processo administrativo preliminar para concessão da aposentadoria compulsória terá início com a notificação do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia.

## Seção VI Da aposentadoria por invalidez

Art. 40 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que estando ou não em gozo do auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício do cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais. observado, quanto ao seu cálculo a média aritmética simples das maiores contribuições, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, previstos no artigo 79 e seguintes.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, quando proporcionais não poderão ser inferiores a setenta por cento do valor calculado na mesma forma estabelecida para o artigo 79 e seguintes.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez permanente será sempre precedida de Licença para Tratamento de Saúde ou Licença por Acidente em Serviço.

Art. 41 - A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez permanente poderá ser decorrente de:

- I. doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;
- II. acidente em serviço ou moléstia profissional;
- III. acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º - Entende-se como acidente em serviço aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções, equiparando-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei o seguinte.

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor considera-se no exercício do cargo.

§ 3º- Consideram-se moléstias profissionais:

- I. doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;
- II. doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa.

§ 4º- Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

Art. 42.- A concessão da aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 1º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CFI ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-8000

**Parágrafo único.** Na situação prevista no *caput*, o segurado somente poderá se transferir das demais atividades que exerce, após a avaliação médico-pericial.

**Art. 50.** Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao segurado os seus vencimentos.

**§ 1º** - Se o segurado afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar, dentro de sessenta dias desse retorno, pelo mesmo motivo, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento, desde que tratando-se do mesmo C.I.D., sendo que os afastamentos que não se enquadrarem no previsto neste parágrafo serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o segurado.

**§ 2º** - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

**Art. 51.** O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para seu cargo deverá submeter-se a processo de readaptação para o exercício de seu cargo, ou outro de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

## Seção IX Do Abono Anual

**Art. 52** - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, Auxílio-Reclusão, salário maternidade, ou auxílio doença pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV

**Parágrafo Único.** O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## Seção X Do Salário Família

**Art. 53.** Será devido o salário família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

**§ 1º** O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

**§ 2º** O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou de 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário família, pago juntamente com a aposentadoria.

**Art. 54.** O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo -  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14626-000 - FONE PABX (16) 38268000

II - R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal maior que R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 55. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário família passará a ser pago diretamente aquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 56. O pagamento do salário família está condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado anualmente, o benefício do salário família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido salário família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 57. O salário família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Art. 58. O direito ao salário família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 59. Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar o Instituto de Previdência Municipal de Orlandia - ORLANDIAPREV, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, as sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. 60. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos dos segurados ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

§1º- Quando Pai e Mãe forem segurados do ORLANDIAPREV, ambos terão direito ao salário-família.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 13620-000 - FONE PABX (16) 3826-8300

§ 2º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela ainda que provisório.

Art. 43.- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao ORLANDIAPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, decorrente do exercício da função pública, a ser devidamente atestada pela perícia médica do Instituto.

Art. 44.- Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes à constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do ORLANDIAPREV.

Art. 45.- O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do ORLANDIAPREV.

Parágrafo único Se a perícia-médica do ORLANDIAPREV concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, para o devido processo de reabilitação

Art. 46.- O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao processamento normal

## Seção VII Da aposentadoria especial

Art. 47.- No caso de o segurado exercer atividades, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será concedida aposentadoria especial, cuja definição será objeto de Lei Complementar específica, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição da República.

## Seção VIII Auxílio-Doença

Art. 48 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos, consistindo no valor de seu último subsídio ou remuneração no cargo efetivo.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º - Findo o prazo do benefício constante da avaliação médica, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 49. Quando o segurado exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE/PABX (16) 5826-5000

## Seção XI Do Salário Maternidade

Art. 61. O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, e será devido à segurada gestante, por cento e vinte dias, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

§ 1º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, será concedido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico, podendo ser solicitada a comprovação por perícia pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV.

Art. 62. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

Art. 63. O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente a remuneração integral da segurada.

Art. 64. Compete ao médico profissional pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico.

Art. 65. No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, se ambos forem remunerados pelos patrocinadores.

Art. 66. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

## Seção XII Da Pensão por Morte

Art. 67. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente a:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (15) 3820-8000

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 68 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do dia do óbito;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 69 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 70. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do ORLANDIAPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 71. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64.

Art. 72. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do ORLANDIAPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 73. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 777 - CEP 14620-006 - FONE/FAX (16) 3826-8000

## Seção XIII Do tempo de contribuição

**Art. 74.-** Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, mediante contribuição para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV ou para o RGPS, descontados os períodos seguintes:

- I. na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou estiverem legalmente previstas;
- II. na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurado facultativo.

**Art. 75. -** Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço dos segurados ultrapassar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Parágrafo único. Excetuam-se da disposição contida no *caput* deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição previstos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela aplicação das regras de transição, que serão considerados para todos os efeitos legais.

**Art. 76. -** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública - federal, do Distrito Federal, estadual e municipal - e na atividade privada - rural e urbana -, hipótese em que os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, e suas posteriores regulamentações, bem como quaisquer outros diplomas legais pertinentes à matéria.

- I. não será admitida a contagem de tempos fictícios;
- II. é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III. não será contado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária.

**Parágrafo único.** O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias, não sendo permitido qualquer forma de arredondamento.

**Art. 77. -** O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido, pelo segurado-ativo professor, exclusivamente em sala de aula.

## Seção XIV Do auxílio-reclusão

**Art. 78. -** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e , que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo..

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3520-8000

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ORLANDIAPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

### Seção XV Das regras gerais sobre as prestações

**Art. 79.-** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 1º- Para o cálculo dos proventos a que se refere o caput deste artigo, ao segurado do ORLANDIAPREV será considerada a remuneração-de-contribuição, definida nesta Lei, devidamente atualizados até a data da vacância do cargo, conforme disposto em Lei Federal

§ 2º- Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º- Não serão utilizadas em nenhuma hipótese para composição dos cálculos das aposentadorias e pensões, as verbas de caráter transitório que compõe a remuneração dos segurados em atividade, entre elas, as gratificações de natureza eventual.

**Art. 80.-** Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, o valor do benefício será reajustado de forma a preservar-lhe o valor real, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14670-000 - FONE FAX (16) 3829-8000

**Art. 81.-** Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República.

**Art. 82.-** Será devido aos segurados e dependentes, aposentadoria ou pensão por morte, a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º- Aos dependentes, que tenham recebido auxílio-reclusão, será devido a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de auxílio, que terá por base o valor da última prestação previdenciária recebida.

§ 2º- Esta décima-terceira parcela de proventos ou auxílio consiste em pagamento de valor igual a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ano.

**Art. 83.-** Será fornecido ao beneficiário, segurado-inativo e dependentes, demonstrativo das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

**Art. 84.-** O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, em conformidade com o disposto no Regulamento, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pela Diretoria de Benefícios do ORLANDIAPREV.

**Art. 85.-** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.

**Art. 86.-** O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 87.-** Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º- Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo ORLANDIAPREV.

§ 2º- Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

**Art. 88.-** Não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, salvo no caso daquelas decorrentes do provimento de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República.

**Art. 89.-** Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados-inativos à atividade não prejudica o recebimento aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observando-se as determinações da Constituição da República.

**Art. 90.-** O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, por responsabilidade do ORLANDIAPREV será atualizado de acordo com índice a ser definido no Regulamento, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

**Art. 91.-** Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o ORLANDIAPREV notificará o beneficiário para apresentar: defesa, provas ou documentos de que dispuser, estando sujeito a suspensão do benefício, de acordo com procedimento administrativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 92.-** Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nula de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de qualquer ônus, com exceção das seguintes:

- I. contribuições devidas ao ORLANDIAPREV;
- II. restituição de valores pagos indevidamente;
- III. imposto de renda na fonte;
- IV. alimentos decorrentes de sentença judicial.
- V. mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no parágrafo deste artigo.

**Art. 93.-** O ORLANDIAPREV promoverá, anualmente, o recadastramento de seus beneficiários.

## Seção XVI ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 94.** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas nesta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

## TÍTULO IV

### DO CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ORLANDIA - ORLANDIAPREV

#### CAPÍTULO I

#### DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 95.-** No plano de custeio Do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ORLANDIA - ORLANDIAPREV deve constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

**Art. 96.-** O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I. contribuições mensais do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;
- II. contribuições mensais dos segurados-ativos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

- III. contribuições mensais dos segurados- inativos;
- IV. contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício.
- V. doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais.
- VI. receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;
- VII. receitas decorrentes do ativo imobiliário;
- VIII. multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
- IX. receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciais;
- X. bens, direitos e ativos;
- XI. outros recursos consignados no orçamento do Município.

§ 1º- Os recursos financeiros do ORLANDIAPREV serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, de modo assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 97.- Toda e qualquer contribuição vertida para o ORLANDIAPREV deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§ 1º- A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos segurados ativos, inativos e pensionistas do ORLANDIAPREV, abrangidos por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações.

§ 2º- Inclui-se no valor total da remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.

§ 3º- Exclui-se da taxa de administração aquelas pagas a título de desempenho ou performance.

Art. 98- A contribuição do Município é obrigatória e corresponderá a 11% (onze por cento) do valor global da folha de remuneração mensal dos segurados ativos.

§ 1º- A contribuição referida no caput deste artigo não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos segurados ativos.

§ 2º- O não recolhimento das contribuições ao ORLANDIAPREV pelo Município de Orlandia, nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§ 3º- Ouvido o Conselho Deliberativo, poderá o Instituto, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos patronais existentes.

§ 4º- Incide contribuição do Município, nos moldes do caput deste artigo, sobre os beneficiários do ORLANDIAPREV em gozo de auxílio-reclusão.

Art. 99.- A contribuição dos beneficiários é obrigatória e corresponderá:

- I- para o segurado-ativo, 11% (onze por cento) da remuneração-de-contribuição;
- II- para o segurado-inativo, 11% (onze por cento) da remuneração-de-contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República;
- III- para os dependentes em gozo de benefício, 11% (onze por cento) da remuneração-de-contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-600 - FONE PABX (16)3520-5000

§ 1º- A contribuição do segurado-ativo filiado em decorrência de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre o somatório das respectivas remunerações-de-contribuição.

§ 2º- Aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior ao que, lícitamente, acumular proventos de aposentadoria pagos pelo ORLANDIAPREV com remuneração de cargo de provimento efetivo no Município de Orlandia.

§ 3º- O segurado-ativo será informado das contribuições que verteu ao ORLANDIAPREV, através de extrato anual de prestação de contas.

§ 4º- Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.

§ 5º- A incidência das contribuições será realizada até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 6º- A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

§ 7º- As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão por morte terão como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o inciso III deste artigo, e será rateada para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 100.- Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração-de-contribuição

- I. para o segurado-ativo, o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidos em lei municipal;
- II. para o segurado-inativo, o valor dos proventos de aposentadoria, ou os valores pagos a título de complemento de aposentadoria ;
- III. para os dependentes, o valor do auxílio-reclusão ou da pensão por morte ou dos valores de complemento de pensão.

§ 1º- Exclui-se da remuneração-de-contribuição o salário-família, o abono salarial e o abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003

§ 2º- A remuneração-de-contribuição dos servidores cuja carga horária é variável será a remuneração mensal auferida, respeitado o limite mínimo constitucional.

### CAPÍTULO II

#### DO PATRIMÔNIO

Art. 101.- O patrimônio do ORLANDIAPREV é constituído das receitas apontadas nesta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violem este preceito.

§ 1º- O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

- I. rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II. garantia efetiva de investimentos;
- III. manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE/PABX (16) 3520-8000

§ 2º- O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º- A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º- É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

- a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, e aos beneficiários;
- b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

§ 5º- Os bens patrimoniais do ORLANDIAPREV só poderão ser gravados ou alienados por proposta do Presidente do Conselho Deliberativo, e aprovada pelo Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

## CAPÍTULO III

### DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 102.- O passivo atuarial do ORLANDIAPREV conterà as contas estabelecidas e atualizadas por cálculo atuarial.

§ 1º- O fundo de contingência atuarial, contabilmente controlado, será constituído pelos valores patrimoniais que excederem as reservas, até o limite estabelecido em lei.

§ 2º- O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas.

Art. 103.- Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

- I. a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do ORLANDIAPREV e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- II. a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores, bem como o disposto na Portaria 916 de 15 de julho de 2003;
- III. a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e suas respectivas autarquias e fundações;
- IV. exercício contábil tem a duração de um ano civil;
- V. ORLANDIAPREV deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:
  - a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração do resultado do exercício;
  - c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
  - d) demonstração analítica dos investimentos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX : (16) 3820-8000

- VI. para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ORLANDIAPREV deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;
- VII. as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;
- VIII. os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;
- IX. obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município; realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;
- X. balanço anual, com pareceres de atuária e de auditoria contábil, deverá ser publicado anualmente.

Art. 104.- Será garantido aos beneficiários do ORLANDIAPREV o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, através da publicação dos balancetes mensais.

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO DO ORLANDIAPREV

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 105 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ORLÂNDIA - ORLANDIAPREV terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - CAP - Conselho de Administração Previdenciária, com sua estrutura organizacional.

#### Seção I

##### Do Conselho Deliberativo

Art. 106 - O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV será constituído de 07 (sete) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, que tenham concluído no mínimo o segundo grau de escolaridade, dentre os segurados, a saber:

- I - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município de Orlandia, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo;
- II - dois servidores, do quadro efetivo de qualquer ente do Município de Orlandia, indicados pelo Poder Legislativo;
- III - dois dos servidores ativos que se candidatarem ao cargo, pertencentes ao quadro efetivo de qualquer ente do Município, eleitos por voto direto dentre os segurados ativos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE/FAX (16) 3826-8000

IV - um dos inativos que se candidatar para o cargo, eleito por voto direto dentre os aposentados;

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - Nos casos dos incisos III e IV a escolha se fará pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado, respectivamente.

§ 3º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - O mandato dos membros eleitos pelos servidores efetivos e pelos inativos será de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 8º - O Membro do Conselho Deliberativo, que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV.

§ 10- O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas

§ 12 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 107 - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - Deliberar sobre a política de investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;

II - Deliberar sobre o Regimento Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;

III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;

IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;

V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE. PABX (16) 3826-8000

- VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela CAP-Conselho de Administração Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, por proposta da CAP-Conselho de Administração Previdenciária;
- XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, por indicação do CAP-Conselho de Administração Previdenciária;
- XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento ao CAP-Conselho de Administração Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, nas questões por ele suscitadas;
- XIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV.
- XV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras: e,
- XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

## Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 108 - O Conselho Fiscal será composto de 05 (cinco) membros e 1 (um) membro suplente para cada um, que tenham concluído no mínimo o segundo grau de escolaridade, dentre os segurados, a saber:

- I - dois servidores, do quadro efetivo de qualquer ente do Município de Orlandia, indicados pelo Prefeito;
- II - um servidor, do quadro efetivo de qualquer ente do Município de Orlandia, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - um dos segurados ativos que se candidatar para o cargo, pertencente ao quadro de servidores efetivos, do Município, eleito por voto direto dentre eles.
- IV - um dos segurados inativos que se candidatar para o cargo, eleito por voto direto dentre eles.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA CEL ORLANDO, 600 - CX POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3520-8000

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - No caso do inciso III e IV, a escolha se fará pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado.

§ 3º - O mandato dos membros designados ou eleitos será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10 - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV.

§ 11 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 109 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II - Acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III - Examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do CAP-Conselho de Administração Previdenciária, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP: 14620-000 - FONE PABX: (16) 3820 8333

- VII - Requisitar ao CAP-Conselho de Administração Previdenciária e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII - Propor ao Presidente do CAP-Conselho de Administração Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, por solicitação do CAP-Conselho de Administração Previdenciária;
- XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;
- XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e
- XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
- XVI - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de ORLÂNDIA.

**Parágrafo Único.** Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

## Seção III

### Da CAP-Conselho de Administração Previdenciária

**Art. 110 -** O CAP-Conselho de Administração Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV será composto de um Diretor Presidente e de um Diretor Financeiro, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para função e com comprovada habilitação profissional, dentre os servidores ativos e segurados do regime de que trata esta Lei, e que tenham condizente com a função a ser desempenhada;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3521-8600

§ 1º - Será firmado Termo de Posse dos Membros nomeados as funções administrativas do CAP- Conselho de Administração Previdenciária.

§ 2º - Os servidores nomeados para o CAP-Conselho de Administração Previdenciária, terão direito a uma gratificação de função pela responsabilidade do cargo, conforme previsão legal constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia, no percentual de 30%, sobre seus vencimentos, cujo valor será pago pelo ORLANDIAPREV, sem o direito da integralização deste benefício aos vencimentos do cargo efetivo.

§ 3º - Não poderão ser nomeados para as funções de Membros do CAP-Conselho de Administração Previdenciária, segurados que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 111 - Compete ao Diretor Presidente:

- I - Representar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV em juízo ou fora dele;
- II - Superintender e exercer a Administração Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendendo as normas do Conselho Monetário Nacional;
- IV - Celebrar, em nome do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV em conjunto com outro Diretor os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V - Praticar os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Financeiro, a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, bem como as suas alterações;
- VII - Expedir instruções e ordens de serviços;
- VIII - Organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- IX - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Financeiro os documentos e valores, respondendo juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- X - Assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques e demais documentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, movimentando os fundos existentes;
- XI - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 13420-000 - FONE/PABX (16) 3820-8000

- XII - Propor, em conjunto com o Diretor Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- XIII - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XIV - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
- XV - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência

Art. 112 - Compete ao Diretor Financeiro:

- I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - Administrar a área de Recursos Humanos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- V - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- VIII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- XIII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
RUA CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- XV - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- XVIII - As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, velando por sua integridade.
- XIX - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- XX - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do Instituto e Previdência Municipal de Orlandia - ORLANDIAPREV, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancotes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XXI - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- XXII - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XXIII - Integrar o Colegiado do CAP-Conselho de Administração Previdenciária nas deliberações operacionais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- XXIV - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais

Art. 113 - Além das obrigações acima exemplificadas, é de competência do CAP-Conselho de Administração Previdenciária:

- I - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- II - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- III - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 382-8000

- IV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV;
- V - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- VI - Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

Art. 114 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade. dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo Primeiro. Os servidores que forem requisitados pelo Instituto de Previdência Municipal De Orlandia - ORLANDIAPREV, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo respectivo.

## Seção V Do Quadro de Pessoal

Art. 115. Fica criado o quadro de pessoal do Instituto de Previdência Municipal De Orlandia - ORLANDIAPREV, que deverá ser provido através de concurso público de provas ou de provas e títulos. e será integrante do quadro geral de servidores públicos municipais, sob a égide do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia. de caráter efetivo, orginário e permanente, obedecendo as diretrizes básicas constantes da Lei Orgânica do Município de Orlandia. conforme segue:

- I - 01 Vaga de Auxiliar Administrativo D I, Referência 23.
  - a) O ocupante da vaga de Auxiliar Administrativo deverá ter nível médio de escolaridade. conhecimentos básicos de informática;
- II - 01 Vaga de Ajudante Operacional A 2, Referência 2;
  - a) O ocupante da vaga de Ajudante de Serviços Gerais deverá ter nível fundamental de escolaridade;

Art. 116. Fica criado o Cargo de Assessor Administrativo. no quadro de servidores do Instituto de Previdência Municipal De Orlandia - ORLANDIAPREV, de provimento em comissão, e de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Orlandia, enquadrado na Referência 31.

## Seção VI Dos Atos Normativos

Art. 117 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação do CAP-Conselho de Administração Previdenciária ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei. ou em complemento com o objetivo de esclarecer.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 13620-000 - FONE PABX (16) 3523-8900

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. O ORLANDIAPREV gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Orlandia, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 119. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do ORLANDIAPREV tem como objetivo:

- I. dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;
- II. possibilitar seu conhecimento público;
- III. produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 120. As decisões, e demais atos referentes ao ORLANDIAPREV, inclusive, contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem em pagamento de benefícios, serão publicados na imprensa oficial ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

§ 1º O ORLANDIAPREV só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória depois de atendida essa formalidade.

Art. 121. A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer benefício obedecerá o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 122. Fica o Instituto de Previdência Municipal de Orlandia - ORLANDIAPREV, por força da Lei Federal 9796 de 5 de maio de 1999, responsável pela compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, Estaduais ou Municipais, no caso de contagem recíproca de tempos de contribuição de segurados anteriores a vinculação ao ORLANDIAPREV, de período em que esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

§ 1º - O Instituto de Previdência Municipal de Orlandia - ORLANDIAPREV, em decorrência das obrigações previdenciárias decorrentes desta Lei Complementar, fica também responsável pela administração e gestão do montante constituído a título de reserva técnica, existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, e somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos aos segurados.

§ 2º - Os recursos financeiros recebidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Orlandia - ORLANDIAPREV, a título de compensação financeira somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários dos segurados do respectivo regime e dos Servidores Municipais de Orlandia



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA CEL ORLANDO, 600 - CX POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 320 8000

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 123** - Aos casos omissos nesta Lei Complementar aplicar-se-á o disposto na Constituição Federal, em seus artigos 40 e seguintes, no que disser respeito aos direitos e deveres dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Orlandia, bem como, ao disposto na Lei 9717/98 e suas alterações.

**Art. 124.** É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

**Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 125** - No caso de extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

**Art. 126.** - Fica determinado que a atual Diretoria, eleita e empossada de conformidade com a Lei Municipal nº 3265/02, terá sua gestão prorrogada até o encerramento de mandato que se dará no ano de 2008, quando tomará as providências para a eleição do atual quadro diretivo. Conselho Deliberativo e Fiscal:

§ 1º - Os atuais membros da Diretoria e Conselhos Administrativos e Fiscal, poderão concorrer em condições de igualdade com os demais segurados para os respectivos cargos, desde que não haja impedimento legal quanto a candidatura ou nomeação.

**Art. 127.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei 3.265 de 17 de Dezembro de 2002, e os artigos 182 a 228 e 230, da Lei 2.598 de 09 de Dezembro de 1992, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia

**GOVERNO DE ORLÂNDIA**  
Orlândia-SP, 22 de maio de 2.006

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**  
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

**MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA**  
Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 022/06  
Projeto de Lei nº 017/06